

ANTONIO JAYME BOENTE Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

045. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0024724-43.2017.8.19.0204 Assunto: Grave / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL IV J VIO DOM FAM Ação: 0024724-43.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00350224 - RECTE: SIGILOSO RECORRIDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

046. HABEAS CORPUS 0061205-98.2018.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0245807-27.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00627956 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP 9696006) PACIENTE: BARBARA INGRID PRISCILA PIRES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS.Crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pleito de relaxamento da prisão ou revogação da custódia cautelar. Alegação de nulidades pelo uso de algemas durante a audiência de custódia e por ausência de fundamentação no decreto prisional. Inexistência. A excepcionalidade do uso das algemas foi observada e devidamente fundamentada pelo magistrado na decisão atacada. Provas de existência do crime e indícios de autoria delitiva. Decreto prisional suficientemente fundamentado. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Paciente com condenações anteriores pela prática de crime contra o patrimônio. Considerações acerca de eventual fixação de pena quando da prolação da sentença integram o mérito da causa, cuja instrução ainda não se iniciou e, de toda sorte, constitui atividade cognitiva a ser exercida, em primeira mão, pela autoridade judiciária ora impetrada. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

047. APELAÇÃO 0038944-35.2015.8.19.0004 Assunto: Conduzir Veículo Automotor Sob a Influência de Álcool Ou Outra Substância Psicoativa (Art.306 - Ctb) / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0038944-35.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00616820 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ALEXANDRE DE MELLO ALVES ADVOGADO: AMERICO FRANK DA COSTA OAB/RJ-053682 **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Criminal. Embriaguez ao volante e lesão corporal grave art.306, da Lei nº 9503/97 e artigo 129, §2º, III c/c art. 129, §7º, do Código Penal. Sentença absolutória. Em relação ao crime de lesão corporal grave, o laudo técnico feito no local, imputa a culpa à vítima E cria no mínimo a dúvida em relação à conduta do réu, que deve ser interpretada em seu favor. Dessa feita, a prova judicial produzida não trouxe um juízo de certeza capaz justificar um decreto condenatório. In dubio pro reo que deve prevalecer no caso considerado. Exame clínico feito por perito legista, uma hora após o acidente, constatou que o réu estava com fendas palpebrais reduzidas de diâmetro; mucosas oculares hiperemiadas; hálito com odor aldeído acético; comportamento alterando de passividade à choroso; equilíbrio alterado; coordenação motora alterada, com conclusão de vestígio de ingestão de álcool. OS policiais e a testemunha confirmaram os sinais de alcoolismo do réu. Parcial provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306 DA LEI Nº 9503/97, MANTIDA A ABSOLVIÇÃO PELA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

048. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0020954-76.2016.8.19.0204 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0020954-76.2016.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00241802 - EMBARGANTE: SIGILOSO ADVOGADO: MAURO JOSE CEA DE ARAUJO OAB/RJ-083580 EMBARGADO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Revisor: **DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

049. APELAÇÃO 0003313-30.2018.8.19.0067 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: QUEIMADOS VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0003313-30.2018.8.19.0067 Protocolo: 3204/2018.00564771 - APTÉ: SIGILOSO APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CO-REPDO.: SIGILOSO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

050. HABEAS CORPUS 0059074-53.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0241116-67.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00605303 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON:9696006 PACIENTE: MARLON COSTA TEIXEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DE BANGU REGIONAL CORREU: IZEQUIEL BAHIANSE BRAZ **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Juízo da Central de Custódia que relaxou a prisão em flagrante, em razão do excesso de prazo. Acolhimento do pedido ministerial de decretação de prisão preventiva formulado na audiência de custódia. Alegação de incompetência do Juízo da Central de Custódia para decretar prisão preventiva de forma autônoma em relação à prisão em flagrante. Tese que não deve ser acolhida. Juízo da Central de Custódia, previamente designado para tanto, que tem competência para decretar, ainda que de modo precário, a medida cautelar extrema diante da urgência configurada, analisando a situação jurídica do custodiado no momento de sua apresentação. Juízo da Vara Criminal para o qual foi distribuído o processo, que, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

051. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0113421-67.2017.8.19.0001 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0113421-67.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00415110 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: DOUGLAS DE SANTANA ARAUJO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Denúncia. Crime de furto qualificado pelo abuso de confiança. Decisão de rejeição